

CONSÓRCIO IRM

MPE ENGENHARIA

INFOMETTER

eSafer

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO INSTITUTO RIO METRÓPOLE - IRM

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Processo Administrativo nº (SEI) 120228/000323/2023

CONSÓRCIO IRM, neste ato representado por sua empresa Líder **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A - CNPJ nº 04.743.858/0001-05**, conforme documentação devidamente entregue à esta Administração, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

em razão do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO ACQUA COMANDO E CONTROLE**, representado por sua empresa Líder **GMF GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA. – CNPJ nº 02.905.175/0001-73**, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme consta no *chat* deste pregão eletrônico, foi determinado com base nas exposições contidas no Ato Convocatório em tela, que o prazo para o consórcio Recorrente apresentar suas Razões de Recurso se encerrava no dia 14/03/2024 (quinta-feira) e, ainda, que o prazo para a apresentação de eventuais Contrarrazões, em igual período, seria iniciado no término do primeiro, ou seja, considerado que tratamos de dias úteis, será encerrado no dia 19/03/2024 (terça-feira).

2. Portanto, à luz das determinações editalícias e das decisões proferidas pela Ilma. Sra. Pregoeira, constata-se plenamente tempestivas as presentes Contrarrazões.



II. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

3. O consórcio Recorrente apresentou suas razões de recurso, com base na alegação de que a decisão não explicitou as razões de inabilitação, tendo sido genérica e desprovida de fundamentação e que não lhe foi oportunizado o momento para a realização do segundo teste de bancada – cibersegurança.

4. Tudo para ao final requerer a anulação de todos os atos praticados após sua inabilitação, retrocedendo o processo à fase própria, onde lhe seria oportunizada nova data para a realização do Teste de Bancada referente à cibersegurança.

5. Conforme restará comprovado, não merecem provimento nenhuma das alegações do consórcio Recorrente.

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

6. Este princípio pode ser verificado no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

8. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

9. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, prazos e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

IV. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

10. Conforme o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

11. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

12. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

13. Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

14. Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

V. DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL

15. Inicialmente cumpre destacar o determinado nas cláusulas 1.5 e 1.6 do Edital, que informam no presente certame, como em todos os similares regidos pela Legislação vigente, que foi disponibilizado forma e prazo para a apresentação de PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS e IMPUGNAÇÕES, sendo patentemente claro a constatação de que o consórcio Recorrente não fez uso de nenhum dos dois mecanismos para “reclamar” dos prazos e condições de realização dos testes de bancada.



16. Ademais, neste mesmo sentido, o consórcio Recorrente preencheu e entregou, ou deveria ter o feito, o Anexo 17 – Modelo de Termo de Aceitação, no qual, textualmente declara que aceite os termos do Edital e de seus anexos, dentre outros.

17. Dentro desta lógica e frente às regras estabelecidas no Ato Convocatório em questão, com as quais expressamente o consórcio Recorrente concordou.

18. A tais regras todos, Pregoeira e Licitantes, estavam restritos e limitados e, principalmente, o consórcio Recorrente concordou com as mesmas e delas, portanto, detinha o necessário e prévio conhecimento.

19. Somente por tais fatos, não prosperam de forma alguma as razões apresentadas no Recurso que ora se combate, pois, acertadamente agiu a Ilma. Sra. Pregoeira, ao não somente observar as disposições editalícias, mas como também, manter aberto o diálogo com os Licitantes, de maneira a afastar o excesso de formalismo, que certamente prejudicaria o processo em questão.

VI. DA ALEGAÇÃO DE NÃO CONCESSÃO DE MAIS PRAZO E DA DECISÃO QUE NÃO EXPLICITOU AS RAZÕES DE INABILITAÇÃO

20. Grande parte do recurso apresentado pelo consórcio Recorrente, se funda em um, teórico, fato de que não lhe foi oportunizado a concessão de dilação de prazo para a realização do segundo teste de bancada.

21. O primeiro ponto que deve ser observado com relação aos prazos estabelecidos para a realização dos testes de bancadas, refere-se à questão de que sua ocorrência deveria ser realizada EM ATÉ 5 DIAS após a reunião com o licitante, conforme constata-se no item 8.1.27 do Termo de Referência.

22. Desta forma, considerando que a reunião entre o consórcio Recorrente e a Ilma. Sra. Pregoeira ocorreu no dia 21/12/2023 (quinta-feira), o prazo máximo para a realização dos dois testes de bancada seria até o dia 28/12/2023 (quinta-feira), como definido no texto do edital, neste particular.

23. Conforme relatado pelo próprio consórcio Recorrente, o primeiro teste de bancadas ocorreu na data de 26/12/2023 (terça-feira).

24. Entretanto, o segundo teste de bancada, referente a cibersegurança, em que pese acertado pela Ilma. Sra. Pregoeira e o consórcio Recorrente para ocorrer no dia 27/12/2023

(quarta-feira) não ocorreu, por culpa do próprio consórcio Recorrente, conforme consta no Relatório Inabilitação Empresa Gestão de Medição e Faturamento.

25. Considerando que a reunião entre o consórcio Recorrente e a Ilma. Sra. Pregoeira ocorreu no dia 21/12/2023 (quinta-feira) e que neste encontro virtual, houve a concordância de todos com relação as datas de realização dos dois testes de bancada, sendo definido um para o dia 26/12/2023 na sede deste Instituto e outro, para o dia 27/12/2023, em São Paulo, temos claramente estabelecidos não somente a concordância do consórcio Recorrente, mas também, os efeitos do item 8.1.23 do Termo de Referência.

26. Oportuno acrescentar que, apesar de mencionar a possibilidade de prorrogação de prazo constante no item 8.1.13 do Termo de Referência, a ora Recorrente apresentou sua requisição pleiteando a dilação de prazo, sem o devido fundamento, descumprindo assim a exigência contida no instrumento convocatório. Ressalta-se que no recurso apresentado, faz-se referência apenas ao e-mail enviado às 14:09h do dia 27.12.23, no qual se expõe o entendimento de que seria "mais viável" o adiamento do segundo teste.

27. Imprescindível ainda acrescentar, como passará a expor, que não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a decisão da Ilma. Pregoeira não explicitou as razões de inabilitação, por ter sido genérica e desprovida de fundamentação.

28. A decisão de Inabilitação está em conformidade com o Relatório Inabilitação Empresa GMF Gestão de Medição e Faturamento LTDA e o Relatório Comissão Técnica – Testes de Bancada, referente aos anexos IV.I e VI.I.

29. Para emissão de Parecer Técnico Final de inabilitação da Recorrente, considerou o Teste de Bancada realizado, com resultado que segue.

Resultado do Teste de Bancada Realizado dia 26/12/23			
Requisitos para Avaliação	Número de Itens	Número de Itens Não Atendidos	Percentual de Itens não Atendidos
Para Avaliação Supervisório	31	20	64,5%
Para Avaliação Digital TWIN	6	6	100%
Funcionais – Gestão de Eventos	15	7	46,6%

30. Salienta-se por oportuno que o item 8.1.22 do edital, determina que "para a equipe técnica considerar o sistema apto a ser contratado pela administração, **todos os requisitos de soluções tecnológicas que constam no presente estudo e seu anexo de especificações técnicas, deverão ser considerados ATENDIDOS.**"

31. Neste sentido, não obstante o debate ao Teste de Bancada, referente à Cybersegurança, não realizado pela Recorrente, o resultado o primeiro Teste realizado dia 26/12/2023 já se insuficiente com as exigências do Edital do processo licitatório em questão e os parâmetros de compatibilidade do produto com as especificações técnicas do Termo de Referência (item 8.1.23).

32. Portanto, independente dos motivos que fundamentam o Recurso ora em debate, a Recorrente não pode ser habilitada, visto que deixou de cumprir com requisitos técnicos constantes no Edital do primeiro Teste, além de não ter conseguido realizar o segundo Teste.

VII. DA CONCLUSÃO

33. A Decisão da Ilma. Sra. Pregoeira neste Certame, que culminou na inabilitação do consórcio Recorrente deve ser mantida, pois se fundamentou em fatos, relacionados às exigências contidas no Edital em apreço, exigências essas aplicadas a todas as empresas participantes e à própria Administração Pública.

34. Não há no Recurso em questão, nenhuma fundamentação e ou justificativa que seja capaz de suportar o desejo de revisão pretendido pelo consórcio Recorrente.

VIII. DOS PEDIDOS

35. Em razão de todo o exposto e fundamentado, requer o consórcio Recorrido desta Administração Pública o seguinte:

- a) Seja mantida a decisão de inabilitação do consórcio Recorrente, em razão de não atendimentos às regras editalícias;
- b) Caso seja alterada tal Decisão, o que se considera apenas por amor ao Debate, que seja este processo remetido, juntamente com todas as suas peças, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 8º, inciso IV, do Decreto n. 5.450/2005, c/c artigo 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, para reexame e acolhimento, em todos os seus termos;



CONSÓRCIO IRM

MPE ENGENHARIA

INFOMETTER

eSafer

- c) Que o presente Recurso Administrativo interposto, ora sob ataque, pelo consórcio Recorrente seja julgado totalmente improcedente e assim, proceda-se sem maiores delongas o regular andamento deste Processo Público.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

CONSÓRCIO IRM
MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

 Documento assinado digitalmente
FRANCISCO DE PAULA BITENCOURT
Data: 19/03/2024 16:00:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCIANO REIS DA
SILVA:0996369
7755

Assinado de forma digital por LUCIANO REIS DA SILVA:09963697755
Dados: 2024.03.19 15:47:34 -03'00'

Francisco de Paula Bitencourt
CNH.: 04524503489 DETRAN RJ
CPF: 001.116.167-19
CREA: 1994101184
Procurador / Responsável Técnico

Luciano Reis da Silva
RG.: 123700338 IFP-RJ
CPF: 099.636.977-55
CRC-RJ: 102761/O-8
Diretor

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
CNPJ.: 04.743.858/0001-05

